ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-201/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8284/2013
PROTOCOLO	:	1306292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EDSON PERES IBRAHIM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DS 02/0417/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 028/2010
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHE-CIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. MANTEM MULTA.

Legalidade dos Atos de Execução Financeira, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época). Intempestividade na remessa de documentos; mantem multa nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Edson Peres Ibrahim,** Ex-Prefeito Municipal de Batayporã MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 02/0417/2011** (Processo TC 1410/2010, peça 10), que, na **17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, de 29 de novembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 028/2010, com fulcro no Art. 311, II c/c Art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta)UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim, Prefeito Municipal de Batayporã, com fulcro no Art. 53, II da Lei Complementar nº48/90 c/c Art. 197, II, do Regimento Interno TC/MS, em face da não observância ao Art. 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS 034/2010 e também ao Art. 63 da Lei4.320/64;

3. pela impugnação da quantia de R$ 44.062,40 (quarenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos), coma devida atualização monetária, com fulcro no Art. 37, XI da Lei Complementar 048/90 c/c Art. 312, II, segunda parte, “b”, do Regimento Interno TC/MS, em face da irregularidade elencada no item 2;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa inserta no item 2 aos cofres do FUNTC/MS, bem como o recolhimento do valor impugnado no item 3 ao erário municipal, nos moldes do Art. 157 c/c Art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

5. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se na total ausência de documentos relativos à execução contratual (Notas de pagamento, notas fiscais ou anulação de empenho).

O Senhor Edson Peres Ibrahim apresenta apelo (peça 01) acompanhado de documentos referente à execução financeira do contrato administrativo n. 28/2010 e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça

01, f. 87) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 04 e 08) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou Análise conclusiva (peça 10) consignando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, cabível, e em conformidade com o artigo 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Quanto ao Mérito, opina pelo parcial provimento, pelas razões expostas:

"...

Os documentos apresentados pelo recorrente sanam as irregularidades apontadas pela 4ª IGCE e acolhidas pelo Conselheiro Relator em seu Relatório-Voto. Restando então a despesa assim demonstrada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 44.062,40
NOTAS FISCAIS	R$ 44.062,40
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 44.062,40

Portanto, resta demonstrada a plena execução financeira do Contrato n° 028/2010, assim, deve se considerar REGULAR e LEGAL a 2ª fase. Pois conforme leciona a Súmula TC/MS 39 a apresentação de novos documentos que comprovam a regularidade e legalidade do procedimento licitatório ou execução do contrato são suficientes para a mudança da decisão que anteriormente considerou irregular e ilegal a 2ª fase.

Entretanto opinamos também pela manutenção da multa imposta. Tendo em vista a desídia do ora recorrente em atender as notificações enviadas por esta Corte de Contas para sanar as irregularidades encontradas.

A penalidade de multa possui além do caráter punitivo, sancionando aqueles que se recusam a atender os ditames legais, caráter didático, onde a pena pecuniária imposta serve para estimular o fiel cumprimento da Lei, prevenindo eventuais ofensas aos ditames legais.

Anular a multa imposta seria o mesmo que estimular o não cumprimento dos mandamentos impostos pela Lei, e deixar ao bel-prazer do jurisdicionado atender ou não, dentro do prazo ou não, os mandamentos legais impostos.

O Direito Administrativo tem como um de seus princípios basilar o Princípio da Legalidade (*caput,* art. 37, CF/88), segundo o qual o administrador público tem o dever de cumprir os mandamentos legais, ou seja, seguir a risca as determinações a ele impostas pela lei. O descumprimento dos prazos legais e a desídia em atender as notificações deste Tribunal de Contas são infrações graves a norma legal ou regimental (art. 53, II, L.C. n° 048/90) e consequentemente grave atentado ao Princípio da Legalidade.

Assim, a pena de multa imposta deve ser mantida para que didaticamente se ensine ao administrador público, que se recusou em atender as normas legais e regimentais, a cumpri-las, já que sua inobservância além da aplicação de multa pode gerar outros efeitos mais gravosos.

Isto posto, opinamos pelo julgamento da REGULARIDADE e LEGALIDADE do da execução do contrato n° 028/2010, MANTENDO-SE a multa imposta por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

..."

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (Peça 14) opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Certifica também, que o recurso merece parcial provimento. Vejamos:

"...

Desse modo, contata-se que todas as exigências legais foram atendidas na execução financeira contratual, razão pela qual a r. Decisão merece reforma no sentido de declarar a legalidade da execução contratual e afastar a impugnação de valores.

A sanção de multa imposta ao ordenador de despesas deve ser mantida, pelo fato do não encaminhamento de documentos no prazo estabelecido na Instrução Normativa n.034/2010.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Edson Peres Ibrahim, em face da Decisão Simples n. 417/2011, no sentido de declarar a legalidade e regularidade da execução financeira, a exclusão da impugnação de valores, mantendo-se a sanção imposta..."

III - VOTO

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 02/0417/2011**proferida por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito Municipal de Batayporã, **Senhor Edson Peres Ibrahim,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MERITO,** acompanho *in totum*os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com a regularização documental ficou devidamente demonstrada

a similitude das cifras entre os valores empenhado, liquidado e pago, no montante de R$ 44.062,40 (quarenta e quatro mil sessenta e dois reais e quarenta centavos) permitindo declarar a legalidade da fase de execução financeira contratual e a consequente reforma do item "1" da decisão objurgada.

In casu, evidente que se impõe medida para suprimir o item "3" do *Decisum*, em razão de inexistir valor a ser impugnado.

Inobstante, entendo que também assiste razão aos órgãos de apoio quanto à parcial reforma da deliberação recorrida, com a manutenção da multa arbitrada, em razão do não encaminhamento de documentos a esta Corte Fiscal tempestivamente, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal. Entretanto, entendo que a multa por intempestividade deve ser reduzida para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, o que faço com escopo no art. 46 da LC 160/2012.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples 02/0417/2011,** na seguinte forma:

a) modificar o comando do item “1”, declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato n. 028/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bataypo-rã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

b) modificar o comando do item “2”, para fixar em 30 (trinta) UFERMS a multa em razão da tempestividade na remessa de documentos, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012/90;

c) excluir o comando do item “3”;

3) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm